



PROCESSO Nº : 1390-0/2012
INTERESSADO : CORREGEDORIA GERAL
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O
CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS

PARECER Nº 3071/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de proposta de Resolução Normativa em que se objetiva a instituição do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

02. Foi o presente projeto proposto por iniciativa da Corregedoria Geral deste Tribunal. Após, foram os autos para análise da Consultoria Geral e deste Ministério Público de Contas, com a emissão dos respectivos pareceres, pela aprovação, com os ajustes necessários.

03. Às folhas 38/39, a Consultoria Jurídica Geral emitiu novo parecer e juntou aos autos cópia do Código de Ética da Magistratura Nacional, opinando pela adequação do Código de Ética dos Membros deste Tribunal de Contas àquele texto normativo.

04. A Corregedoria Geral, por sua vez, proferiu despacho sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do novo parecer de Consultoria Jurídica Geral. Acostou aos autos texto original da minuta



proposta com destaque aos artigos em que houve sugestão de exclusão e alteração.

05. Ao final, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A implementação do Código de Ética dos Membros dos Tribunais de Contas é inerente ao poder regulamentar que lhes foi conferido diretamente pela Constituição Federal, encontrando seus limites na lei, que não pode ser extrapolada.

07. A minuta original do Código de Ética prevê a aplicação de sanções aos membros desta Corte de Contas. Ocorre que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado possuem as mesmas garantias e prerrogativas dos Desembargadores, nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

08. Os magistrados submetem-se às regras previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – LC nº 35/79), que é expressa ao aplicar as penas de advertência e censura apenas aos juízes de primeira instância (art. 42, parágrafo único). Logo, os desembargadores não se sujeitam a tais punições.

09. Diante da equiparação dos Membros dos Tribunais de Contas aos Desembargadores (art. 73, §3º, CF e art. 50, CE/MT), percebe-se a impossibilidade de aplicação àqueles de sanções vedadas aos últimos, sob pena de extrapolação dos limites do poder regulamentar.

10. Nesse sentido, o Código de Ética da Magistratura, aplicável

subsidiariamente aos Membros dos Tribunais de Contas, não prevê a aplicação de sanções e a instituição de comissão de ética ou processo disciplinar.

11. Portanto, já que não é permitida a aplicação de sanções por meio de Código de Ética, deverão ser retirados do seu texto os Títulos IV (Comissão de Ética), V (Processo Ético) e VI (Das infrações disciplinares), mantendo-se integralmente os Títulos I (Disposições preliminares), II (Dos princípios gerais) e III (Dos deveres e das vedações).

12. Desse modo, faz-se necessária a previsão, por meio de lei formal, de sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para a posterior regulamentação nesta Corte de Contas, razão pela qual sugere-se a elaboração de proposta de alteração da Lei Orgânica (LC nº 269/2007), com a previsão das infrações e sanções aplicáveis aos membros do TCE.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela aprovação do texto do Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso constante das folhas 53 a 57, com a manutenção dos Títulos I (Disposições Preliminares), II (Dos Princípios Gerais) e III (Dos Deveres e Das Vedações) e a exclusão dos Títulos IV (Comissão de Ética), V (Processo Ético) e VI (Das Infrações Disciplinares).

b) pela apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica (LC nº 269/2007), com a expressa previsão de penalidades aplicáveis aos Membros do

Tribunal de Contas, em caso de infrações devidamente comprovadas em processo disciplinar.

c) em tempo, requer o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 33/36, uma vez que os mesmos não integram o Parecer, às fls. 27/32, exarado por este membro do Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas